



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2022

Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2020.

A Câmara Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º Ficam aprovadas integralmente as contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, referente ao exercício financeiro de 2020, uma vez que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas é pela aprovação das contas do Prefeito do Município de Carneirinho Cássio Rosa Assunção, no Exercício de 2020.

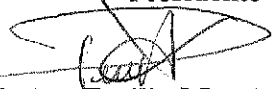
Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 06 de junho de 2022.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Joaquim Madalena Severino de Almeida

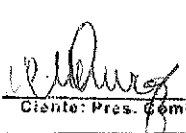
Presidente


Pedro Emilio Martins Arruda

Vice-presidente

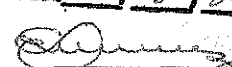
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação final para oferecer parecer
Sala das Sessões 21/08 122 Relator Pablo Samartino


Pres. Câmara


Ciente: Pres. Comissão

A Sanção

Sala das Sessões em 01/08/22

O Presidente 



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

JUSTIFICATIVA

Esta Comissão apresenta o presente Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2022 que: **“Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2020”**, respeitando os princípios da legalidade, a legitimidade, a economicidade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável.

O Art. 72, § 1º, inciso II da Lei Orgânica Municipal, destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, que tenham efeito externo, tais como a aprovação ou rejeição de parecer prévio sobre contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado;

O § 1º do art. 197 do Regimento Interno desta Casa Legislativa que disciplina o seguinte :

§ 1º - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa da Câmara, o Presidente, determinará a distribuição dos avulsos e da prestação de contas encaminhando o processo à Comissão de Finanças e Orçamento que emitirá parecer elaborando o Decreto Legislativo, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

Analizamos que foram atendidos os limites constitucionais e legais referentes a educação, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos à Câmara municipal.

Tendo em vista a importância da matéria, solicitamos aos colegas vereadores que o projeto seja apreciado e aprovado para que façamos valer a justiça e a moralidade.

Câmara Municipal de Carneirinho, 06 de junho de 2022.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO


Joaquim Madalena Severino de Almeida
Presidente


Pedro Emilio Martins Arruda
Vice-presidente


Fábio Samartino
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabaglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo

Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435

Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 6578/2022

Processo n.: 1104420 - ELETRÔNICO

Venc. 21/09/2022.
Recebido em 10/05/22

Belo Horizonte, 27 de abril de 2022.

À Excelentíssima Senhora
Érica de Souza Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Carneirinho

Senhora Presidente,

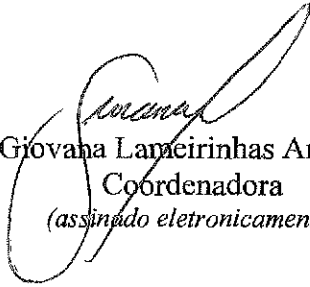
Por ordem do Presidente da Câmara deste Tribunal, e nos termos do disposto no art. 238, parágrafo único, inciso I da Res. 12/2008, comunico a V. Ex.^a que foi emitido o Parecer Prévio sobre as contas desse Município, na Sessão de 08/02/2022, referente ao processo acima epigrafado, disponibilizado no Diário Oficial de Contas de 03/03/2022.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Cientifico-lhe que, após o julgamento das contas pela egrégia Câmara Municipal, deverão ser enviados, por meio do **Sistema Informatizado do Ministério Público – SIMP**, no endereço www.mpc.mg.gov.br/simp, os seguintes documentos em versão digitalizada: Resolução aprovada, promulgada e publicada; atas das sessões em que o pronunciamento da Câmara se tiver verificado, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme disposto no art. 44 da Lei Complementar n. 102/2008, bem como comprovação da abertura do contraditório.

Cientifico-lhe, ainda, que o descumprimento da remessa dos documentos listados, via SIMP, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, previsto no parágrafo único do dispositivo legal retromencionado, poderá ensejar aplicação de multa prevista no inciso IX, do artigo 85 da Lei Complementar 102/2008, bem como a adoção das medidas cabíveis por parte do Ministério Público.

Respeitosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora
(assinado eletronicamente)

mmf

COMUNICADO IMPORTANTE

Cadastre-se no sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Qualquer dúvida quanto ao Sistema Informatizado do Ministério Público-SIMP, ligar para (31) 3348-2196

Processo: 1104420
Natureza: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL
Procedência: Prefeitura Municipal de Carneirinho
Exercício: 2020
Responsável: Cássio Rosa de Assunção
MPTC: Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello
RELATOR: CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO

PRIMEIRA CÂMARA – 8/2/2022

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. EXAME DOS PROCEDIMENTOS INSERIDOS NO ESCOPO DE ANÁLISE DEFINIDO PELA ORDEM DE SERVIÇO CONJUNTA TCEMG N. 01/2021 – CRÉDITOS ABERTOS SEM AUTORIZAÇÃO LEGISLATIVA E SEM RECURSOS DISPONÍVEIS DE SUPERÁVIT FINANCEIRO. INEXPRESSIVIDADE DO PERCENTUAL DOS CRÉDITOS ABERTOS ANTE O MONTANTE DOS CRÉDITOS CONCEDIDOS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – ABERTURA DE CRÉDITOS POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO SEM RECURSOS DISPONÍVEIS. DESPESA INSCRITA EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS. NÃO CARACTERIZADA OBRIGAÇÃO LÍQUIDA E CERTA. AUSÊNCIA DE Desequilíbrio financeiro. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. O inexpressivo percentual dos créditos adicionais abertos sem autorização legislativa e sem recurso disponível caracteriza a insignificância, ficando a aplicação do princípio da insignificância para se desconsiderar a inobservância do disposto no art. 42 e no art. 43 ambos da Lei n. 4.320/1964.

2. Não ocorre o desequilíbrio financeiro entre receitas e despesas quando as despesas empenhadas sem recursos disponíveis são inscritas em restos a pagar não processados, uma vez que tal despesa não cumpriu todas as etapas necessárias à sua formalização.

3. Constatada a regularidade e a legalidade da aplicação de recursos na saúde e na educação, das despesas com pessoal, do repasse de recursos ao Legislativo, da abertura de créditos orçamentários e adicionais, bem como do montante global da dívida consolidada e das operações de crédito, emite-se parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Primeira Câmara, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante das razões expendidas no voto do Relator, em:

- I) emitir **PARECER PRÉVIO** pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Cássio Rosa de Assunção, Prefeito do Município de Carneirinho no exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e no art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte;
- II) ressaltar que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal;

NOTAS TAQUIGRÁFICAS
PRIMEIRA CÂMARA – 8/2/2022

CONSELHEIRO DURVAL ÂNGELO:

I – RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Executivo Municipal de Carneirinho referente ao exercício de 2020, de responsabilidade do Prefeito Cássio Rosa de Assunção.

A prestação de contas foi encaminhada a esta Corte via Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM e submetida, nos termos regimentais, à Unidade Técnica competente, que a examinou à luz da Instrução Normativa n. 04/2017 e da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, ambas deste Tribunal, e concluiu pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 (peça 16).

O Ministério Público junto ao Tribunal, considerando a ausência de comprovação material das informações lançadas na prestação de contas remetida a esta Corte por meio do SICOM, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas com ressalvas, quanto ao aspecto formal, nos termos do inciso II do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008 e no inciso II do art. 240 da Resolução TCEMG n. 12/2008, com as recomendações sugeridas pela Unidade Técnica, e recomendou a realização de inspeção circunstancial ou por amostragem para exame das contas e aferição da veracidade da autodeclaração firmada pelo jurisdicionado (peça 19).

Encaminhei os autos à Coordenadoria de Análise de Contas de Governo Municipais (peça 20) para que verificasse se os entendimentos consignados nas Consultas nºs 886346 e 811257 e na Súmula n. 100 do TCEMG haviam sido observados no cálculo do percentual de gasto com a despesa, a citada Unidade Técnica apresentou quadro retificado da folha de pagamento do Legislativo (peça 22), que, entretanto, deixou de examinar nestes autos, por se tratar de matéria estranha ao escopo de análise das prestações de contas do Executivo Municipal.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo a examinar os itens que compõem o escopo de análise das prestações de contas do exercício de 2020, observando a sequência em que foram apresentados na Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021.

1) Índices e limites constitucionais e legais

a) Ações e Serviços Públicos de Saúde

A Unidade Técnica examinou a aplicação de recursos em Ações e Serviços Públicos de Saúde levando em consideração as disposições dos arts. 24 e 25 da Lei Complementar n. 141/2012, o art. 4º da Instrução Normativa TCEMG n. 19/2008, com a redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012, assim como o entendimento consignado na resposta à Consulta n. 932.736, e apurou que o Município aplicou recursos correspondentes a 25,03% da receita base de cálculo, atendendo ao disposto no art. 198, § 2º, inciso III, da Constituição da República, e no art. 7º da Lei Complementar n. 141/2012.

b) Manutenção e Desenvolvimento do Ensino

A Unidade Técnica analisou a aplicação de recursos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino à luz do estabelecido no art. 5º da Instrução Normativa TCEMG n. 13/2008, com a

A Unidade Técnica, considerando a resposta à Consulta n. 932.477/2014, bem como a Portaria n. 3.992/2017, do Ministério da Saúde, que alterou a Portaria de Consolidação n. 6/GM/MS, de 28/09/2017, estabelecendo a adoção de “blocos de financiamento das Ações e Serviços Públicos de Saúde”, examinou os decretos de alterações orçamentárias, adotando o entendimento de que constituem exceções à regra da obrigatoriedade de abertura de crédito com vinculação entre fonte e destinação dos recursos as fontes originadas do Fundeb (118, 218, 119, 219), as do Ensino e Saúde (101, 201, 102 e 202), as de Recursos Ordinários (100 e 200) e as de Financiamento de Ações e Serviços Públicos de Saúde (148, 248, 149, 249, 150, 250, 151, 251, 152 e 252), concluindo que o Município editou decretos de alterações orçamentárias com acréscimos e reduções de recursos em fontes incompatíveis (pág. 26, peça 16).

3) Dívida Consolidada Líquida e Operações de Crédito

Em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI, VII e IX, da Constituição da República, o Senado Federal estabeleceu, por meio do art. 3º, inciso II, da Resolução n. 40/2001, e do art. 7º, inciso I, da Resolução n. 43/2001, que a dívida consolidada líquida dos Municípios, ao final de cada quadrimestre, não pode exceder o percentual de 120% da receita corrente líquida; e, ainda, que, no exercício financeiro, o montante global das operações de crédito não pode exceder 16% da receita corrente líquida.

No caso do Município de Carneirinho, verifiquei que foram observados os dispositivos das Resoluções do Senado Federal anteriormente citados (págs. 47 a 50, peça 16).

4) Relatório do Controle Interno

A Unidade Técnica informou (pág. 51, peça 16) que o Relatório do Controle Interno abordou a Resolução Normativa TCEMG n. 04/2017, mas não trouxe parecer conclusivo sobre as contas.

5) Plano Nacional de Educação

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021 deste Tribunal estabeleceu que, no âmbito do parecer prévio sobre as contas dos Chefes do Poder Executivo do exercício financeiro de 2020, deve ser feito o acompanhamento do cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005/2014.

A Unidade Técnica informou (págs. 52/53, peça 16) que a Administração não cumpriu a Meta 1, no que diz respeito à universalização da educação pré-escolar das crianças de 4 a 5 anos de idade no prazo estabelecido (exercício de 2016), visto que, no exercício de 2020, do total de 252 crianças, 82,54% foram atendidas. Quanto à ampliação da oferta de educação em creches, o Município atendeu, no exercício de 2020, 125 crianças de até 03 anos de idade, o que corresponde a 27,53% do total de 454 crianças e representa 55,07% da meta a ser atingida até 2024, de, no mínimo, 50% dessa população.

No que tange à Meta 18, que trata do piso salarial nacional, a Unidade Técnica informou que o Município não observou o previsto no art. 5º da Lei Federal n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2020 pelas Portarias do Ministério da Educação e do Ministério da Fazenda n. 6/2018 e n. 4/2019 (págs. 53/54, peça 16).

6) Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), agregado ao parecer prévio a partir do exercício de 2017, tem por objetivo avaliar o desempenho da gestão municipal na aplicação dos

Assunção, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Complementar 102/2008 e do art. 240, inciso I, do Regimento Interno desta Corte.

Ressalto que a manifestação deste Colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia ou da própria ação fiscalizadora deste Tribunal.

Recomendo ao Chefe do Executivo Municipal que reavalie as prioridades e a efetividade das políticas e atividades públicas, de modo a melhorar o resultado geral alcançado no Índice de Efetividade da Gestão Municipal (IEGM), atentando para o aprimoramento das dimensões que obtiveram nota C no IEGM, isto é, saúde, planejamento, educação, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologias da informação.

Recomendo ao Chefe do Executivo e ao responsável pela Contabilidade do Município que adotem medidas com vistas ao efetivo controle das disponibilidades financeiras por fonte/destinação de recursos, “desde a elaboração do orçamento até a sua execução, incluindo o ingresso, o comprometimento e a saída dos recursos orçamentários”, como prescreve o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

Recomendo ao Chefe do Executivo e ao responsável pela elaboração do planejamento da educação infantil no Município que atentem para o cumprimento das Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação – PNE, instituído pela Lei Federal n. 13.005/2014.

Recomendo ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento da gestão municipal, conforme dispõe o art. 74 da Constituição da República, alertando-o de que, se tomar conhecimento de irregularidade ou ilegalidade, deverá dar ciência a este Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária e, ainda, que, ao elaborar o Relatório do Controle Interno, cumpra a exigência de apresentar manifestação conclusiva sobre as contas.

monto assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução nº 02/2012 e na Decisão Normativa 2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas podem ser verificados no endereço www.tcemg.gov.br, código verificador: 2676380

No mais, cumpridos os procedimentos cabíveis, a espécie e após o Ministério Público junto ao Tribunal verificar que a Exatidão promoveu o julgamento das contas nos termos da legislação aplicável e tomar as medidas cabíveis no seu âmbito de atuação, consoante estatui o art. 239 regimental, devem os autos ser encaminhados diretamente ao arquivo.

CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

De acordo.

CONSELHEIRO PRESIDENTE GILBERTO DINIZ:

Também estou de acordo.

APROVADO O VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRESENTE À SESSÃO O PROCURADOR MARCÍLIO BARENCO CORRÊA DE MELLO.)

* * * * *

dds

AVISO DE RECEBIMENTO		COM LETRA-GRANDE	
TCEMG - COORDENADORIA DE POS-DELIBERAÇÃO - CADEL			
NOME DO PREZADO(S)	Num. Ofício: 6578/2022		
ENDEREÇO PARA	Proc./Doc.: 1104420		
DESTINATÁRIO	Destinatário:		
	PRESIDENTE ERICA DE SOUZA QUIEROZ		
	CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO		
CEP / CIDADE / ESTADO	Endereço:		
	RUA ANTONIO DAS GRACAS DE OLIVEIRA - 1600 -		
	CENTRO		
NATUREZA DO ENTREGUE	38290000 - CARNEIRINHO - MG		
☐ PRIORITY	Mat.: 99936		
ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RECEPTEUR		DATA DE RECEBIMENTO / DATE DE LIVRAISON	CARIMBO DE ENTREGA
		10/05/22	
NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RECEPTEUR			
Idjane Luiza de Queiroz			
NR. DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO RECEBEDOR / ORGÃO EMISSOR	RUBRICA E MAT. DO EMPREGADO / SIGNATURE DE L'AGENT		
M4870721	 32679188		
ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO			



Município: Carneirinho

Exercício: 2020

Nº do Processo: 1104420

2.4) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

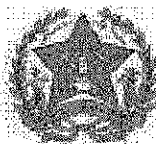
A Constituição Federal estabeleceu em seu art. 29-A que "O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes.

O § 2º do mesmo artigo ainda estabelece que "Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal: I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo". Desta forma, foi realizada uma comparação entre a receita base de cálculo estabelecida na CR/88 e o montante do repasse realizado pelo Chefe do Poder Executivo.

Exercício	Receita base de cálculo	Total do Repasse Concedido	Percentual de receita transferida ao Poder Legislativo	Repasse considerado para cálculo da folha de Pagamento do Legislativo	Valor de gasto com folha de pagamento do Poder Legislativo (1)	Percentual de gasto com folha de pagamento do Poder Legislativo em relação à sua receita
2016	32.945.408,17	2.252.642,14	6,84%	2.256.439,80	1.249.460,16	55,37%
2017	35.569.949,83	2.420.928,51	6,81%	2.489.896,44	1.361.080,53	54,66%
2018	35.915.009,00	2.512.640,62	7,00%	2.514.050,64	1.441.801,57	57,35%
2019	33.213.003,33	2.324.812,13	7,00%	2.324.910,24	1.490.905,72	64,13%
2020	38.524.839,57	2.692.290,52	6,99%	2.696.826,48	1.647.988,49	61,11%

Conforme relatórios técnicos anteriores emitidos pela Coordenadoria de Avaliação de Contas de Governo Municipais.

1) CR/88, Art. 29-A § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello

Processo nº: 1.104.420
Relator: Conselheiro Durval Ângelo
Natureza: Prestação de Contas do Executivo Municipal
Jurisdicionado: Município de Carneirinho
Exercício: 2020
Responsável: Cássio Rosa de Assunção

PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro - Relator,

I. RELATÓRIO

1. Tratam os presentes autos da análise da Prestação das Contas Anuais, encaminhadas a essa Egrégia Corte de acordo com as disposições instituídas pela legislação aplicável.
2. A Unidade Técnica concluiu pela aprovação das contas, conforme inciso I, do art. 45, da Lei Complementar estadual nº 102/2008 (peça nº 16 do SGAP).
3. Após, vieram os autos conclusos ao Ministério Público de Contas para manifestação formal em sede de exame de legalidade.
4. É o relatório, no essencial.

II. FUNDAMENTAÇÃO

5. Na busca da realização do princípio da celeridade processual e razoável duração do processo (*ex vi* inciso LXXVIII, do artigo 5º da CF/88), essa Egrégia Corte de Contas buscou a modernização de seus procedimentos de controle e fiscalização, incluindo a implantação do **Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM**, com remessa de dados municipais a partir do exercício de 2014.
6. Contudo, ainda que o novo sistema (**SICOM**) traga inovações e maior abrangência de informações que o anterior (**SIACE/PCA**), resta carente de procedimento fidedigno sob aspecto material, com vistas a possibilitar maior segurança jurídica nos pareceres terminativos ou conclusivos deste órgão ministerial.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Gabinete do Procurador Marcellio Barenco Corrêa de Mello

- cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;
- cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino;
- cumprimento dos limites de despesas com pessoal fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar federal nº 101, de 2000;
- cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição da República para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;
- cumprimento das disposições previstas nos incisos V e VII, do art. 167 da Constituição da República, c/ com os arts. 42 e 43 da Lei federal nº 4.320, de 1964, quando da abertura de créditos adicionais;
- cumprimento das disposições previstas no inciso II, do art. 167 da Constituição da República, e no art. 59 da Lei federal nº 4.320, de 1964, quando da execução dos créditos orçamentários e adicionais;
- cumprimento das disposições previstas no Parágrafo único do art. 8ª c/ com inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar federal nº 101, de 2000, para os recursos vinculados à finalidade específica;
- cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida estabelecidos no art. 3º, II da Resolução nº 40/01 do Senado Federal, de operações de crédito, estabelecido no art. 7º, I da Resolução nº 43/01 do Senado Federal, bem como da verificação do prazo de recondução previsto no art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000;
- cumprimento do prazo para envio das informações necessárias à composição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, conforme cronograma estabelecido anualmente por ato do Presidente do Tribunal.
- observância ao disposto no Anexo I da Instrução Normativa TCEMG nº 04, de 2017, no que se refere ao encaminhamento do Relatório de Controle Interno.

14. Dentro dos referidos itens relevantes juridicamente determinados pela E. Corte de Contas, vislumbramos que foram cumpridos os índices constitucionais relativos às despesas com **Ações e Serviços Públicos de Saúde e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino**, bem como os outros conteúdos determinados no art. 1º da **Ordem de Serviço Conjunta nº 01/2021** (peça nº 16 do SGAP).

III. CONCLUSÃO

15. *Expositis*, tendo em vista a ausência de irregularidades – sob aspecto meramente formal - apontadas nas contas prestadas pelo gestor municipal epigrafado, mas, contudo, diante da ausência de comprovação material das receitas e despesas ora lançadas no relatório exordial dos autos, em criterioso reestudo da **Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Minas Gerais (LCe nº 102/2008)** e da Instrução Normativa TCEMG nº 04/2017, **OPINA** este órgão ministerial:

Parecer Jurídico

Referência: PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO
Nº01/2022

Autoria: Câmara Municipal

Ementa: "Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho-MG, relativas ao Exercício de 2020".

I – SÚMULA

O Poder Legislativo do Município de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, indaga a esta Assessoria Jurídica questão afeta à matéria tratada pelo Projeto de Decreto Legislativo nº 001/2022, que, "Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho-MG, relativas ao Exercício de 2020".

Examinando a matéria apresentada, restou-nos emitir parecer sobre o projeto em tela, nos termos a seguir articulados:

II – CONSIDERAÇÕES DE DIREITO

O projeto versa sobre matéria de competência do Município e da Câmara Municipal, em face do interesse local, encontrando amparo no arts. 71, § 1º, inciso II da Lei Orgânica Municipal e § 1º do art. 197 do Regimento Interno desta r. Casa de Leis.

Trata-se de propositura de iniciativa do Chefe do Poder Legislativo, conforme, o supracitado dispositivo legal.

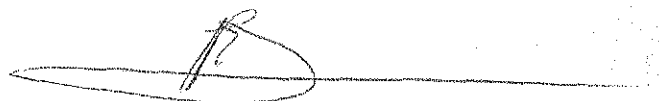
A propositura deverá ser submetida ao crivo das Comissões pertinentes conforme Regimento Interno e Comissão de Legislação.

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada.

Tem por escopo, atendidos os limites constitucionais e legais referentes a educação, à saúde, aos gastos com pessoal e ao repasse de recursos legais a esta r. Casa de Leis.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº001/2022, que, "Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho-MG, relativas ao Exercício de 2020".



Vale ressaltar, que a emissão de parecer por esta Assessoria Jurídica não substitui o parecer das Comissões Permanentes, porquanto essas são compostas pelos representantes do povo e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento. Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo ser utilizada ou não pelos membros desta Casa.

Este é o nosso parecer, salvo melhor juízo.



~~Carneirinho/MG, 06 de Junho de 2022.~~

Pedro Manoel de Queiroz
OAB/MG 127.298



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Ofício nº: 49/2021-GP/CM

Carneirinho/MG, 06 de junho de 2022.

Ao Senhor
Cássio Rosa de Assunção
Ex-Prefeito Municipal
Carneirinho-MG

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, comunicamos a Vossa Senhoria que o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais foi emitido **pela aprovação** das contas anuais de responsabilidade do Sr. Cássio Rosa Assunção, Prefeito Municipal, no exercício financeiro de 2022, o qual encontra nesta Casa para ser apreciado pelo nobre vereadores, no prazo de 120 dias a contar do dia 16/05/2022 em que houve o protocolo.

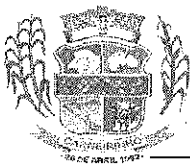
Na oportunidade comunicamos que fica aberto o prazo para apresentação de considerações que achar necessárias quanto ao parecer prévio-processo 1104420 -eletrônico disponível no endereço eletrônico www.tce.mg.gov.br/processo.

Atenciosamente,


Érica de Souza Queiroz
Presidente da Câmara

RECEBIMOS

07 JUN 2022



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

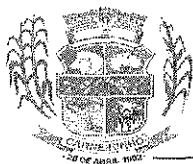
CNPJ 26.042.572/0001-27

FICHA DE CONTROLE DE TRAMITAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º: 01/2022

Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2020.

AUTOR(ES): Comissão de Finanças e Orçamento	VOTAÇÃO	Com emenda sim () não ()
	Para rejeitar o parecer prévio deverá 2/3 dos membros da Casa (Art. 197, § 6º, I RI, art. 30, VII, a)	
DATA DE PROTOCOLO	PARECER ASSESSORIA JURÍDICA EM	
10/05/2022	06/12/2022	
ORDEM DO DIA DA(S) REUNIÃO(ÕES)		
11º Reunião Ordinária		
PRAZOS PARA AS COMISSÕES APRESENTAREM OS PARECERES Art.100 RI.		
Entregue à Comissão LJRF em 01/08/22 Visto do Pres: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz		
Entregue ao Relator em 01/08/22 Visto do Relator: Genomar Tiago de Araújo		
Vista nos termos do § 1º do Art. 101 RI ao Ver.		
Entregue à Comissão LJRF em 01/08/22 Visto do Pres: Maria Aparecida de Oliveira Queiroz		
Entregue ao Relator em 01/08/22 Visto do Relator: Genomar Tiago de Araújo		
Vista nos termos do Art. 216 R.I.		Resultado da votação.
Data	Vereador	Unanimidade
		_____ A favor _____ Contra
		Rejeitado por _____ x _____
		Arquivado



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º: 01/2022

DENOMINAÇÃO: Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2020.

AUTOR(ES): Comissão de Finanças

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto em epígrafe, enviado pelo presidente da Comissão, a esta pasta, CONCLUIU: que trata de projeto legal e constitucional e quanto ao mérito decidi pela aprovação do Projeto como se encontra redigido, conseqüentemente aprovando as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, referente ao exercício de 2020.

Câmara Municipal de Carneirinho, 1 de agosto de 2022.

Relator

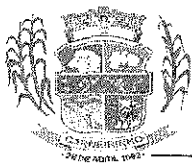
PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de O. Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira Assunção			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 1 de agosto de 2022

Aprovado em <u>11/08</u> discussão
Por <u>unanimidade</u>
Sala das Sessões em <u>01/08/22</u>
O Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º: 01/2022

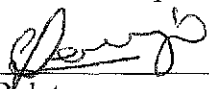
DENOMINAÇÃO: Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2020.

AUTOR(ES): Comissão de Finanças

COMISSÃO: Legislação, justiça e redação final.

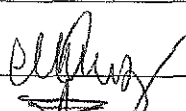
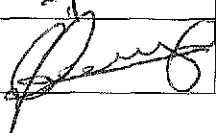
CONCLUSÃO: O relator da Comissão após apreciação e estudo do Projeto em epígrafe, enviado pelo presidente da Comissão, para a **Redação Final:** Deu forma a matéria aprovada segundo a técnica legislativa.

Câmara Municipal de Carneirinho, 1 de agosto de 2022

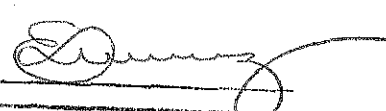

Relator

PARECER DA COMISSÃO

Os membros da Comissão, após a apreciação do parecer do Relator emitem seu voto:

		Favorável	Contrário	Em Separado Com parecer em anexo
Presidente	Maria Aparecida de O. Queiroz			
Vice-Pres.	Zenon Pereira Assunção			
Relator	Genomar Tiago de Araújo			

Câmara Municipal de Carneirinho, 1 de agosto de 2022.

Aprovado em <u>duas</u> discussão
Por <u>unanimidade</u>
Sala das Sessões em <u>01/08/2022</u>
O Presidente




CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75/2022

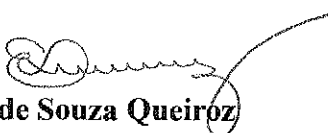
Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2020.

A Câmara Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º Ficam aprovadas integralmente as contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, referente ao exercício financeiro de 2020, uma vez que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas é pela aprovação das contas do Prefeito do Município de Carneirinho Cássio Rosa Assunção, no Exercício de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 01 de agosto de 2022.


Érica de Souza Queiroz
Presidente da Câmara

PUBLICAÇÃO
Publicada em 01/08/22
por afixação nos átrios da Prefeitura e Câmara Municipal
nos termos do art. 239 da Lei Orgânica Municipal.
JANE BORGES DE ALMEIDA
Assessora III



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

DECRETO LEGISLATIVO Nº 75/2022

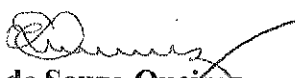
Aprovam as Contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao Exercício de 2020.

A Câmara Municipal de Carneirinho, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu promulgo o seguinte Decreto Legislativo.

Art. 1º Ficam aprovadas integralmente as contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, referente ao exercício financeiro de 2020, uma vez que o Parecer Prévio do Tribunal de Contas é pela aprovação das contas do Prefeito do Município de Carneirinho Cássio Rosa Assunção, no Exercício de 2020.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Carneirinho, 01 de agosto de 2022.


Érica de Souza Queiroz
Presidente da Câmara

PUBLICAÇÃO

Publicada em 01/08/22
por afixação nos átrios da Prefeitura e Câmara Municipal
nos termos do art. 239 da Lei Orgânica Municipal.


JANE DORTES DE ALMEIDA
Assessora III



CÂMARA MUNICIPAL DE CARNEIRINHO

CNPJ 26.042.572/0001-27

Ofício nº:71/2022-GP/CM

Carneirinho/MG, 15 de agosto de 2022.

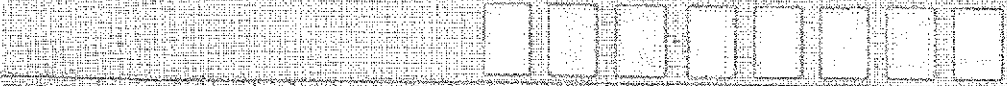
Ao
Ministério Público de Contas
Belo Horizonte-MG

Prezado Senhor,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos cópia do Decreto Legislativo nº 75/2022 que aprovam as contas da Prefeitura Municipal de Carneirinho, relativas ao exercício de 2020 e da ata da reunião em que foi votado o projeto de decreto legislativo contém a relação nominal dos senhores vereadores que participaram da votação.

Atenciosamente,

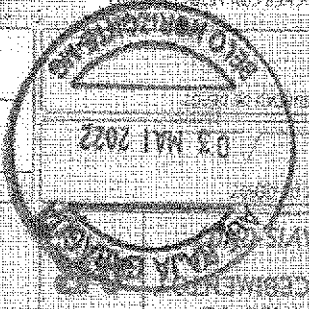

Érica de Souza Queiroz
Presidente da Câmara



CEP 30380-435 - DELTO HORIZONTE-MG	
AV. RUA SERRA 1215	
FARMACIA DE VIGILANCIA / HOSPITAL	
DE MINAS GERAIS	
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETORNA

DATA DE RECEBIMENTO: 03 MAI 2022	
LOCAL DE RECEBIMENTO: DELTO HORIZONTE-MG	
TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVAS DE LIVRAMENTO	



AVISO DE RECEBIMENTO	AVISOS RECEBIDOS
BR 20640610 1 BR	



THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF THE HISTORY OF ARTS
AND ARCHITECTURE

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF THE HISTORY OF ARTS
AND ARCHITECTURE

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF THE HISTORY OF ARTS
AND ARCHITECTURE

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF THE HISTORY OF ARTS
AND ARCHITECTURE

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF THE HISTORY OF ARTS
AND ARCHITECTURE

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF THE HISTORY OF ARTS
AND ARCHITECTURE

THE UNIVERSITY OF CHICAGO
DEPARTMENT OF THE HISTORY OF ARTS
AND ARCHITECTURE

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

DEPARTMENT OF THE HISTORY OF ARTS
AND ARCHITECTURE

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

DEPARTMENT OF THE HISTORY OF ARTS
AND ARCHITECTURE

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

THE UNIVERSITY OF CHICAGO

DEPARTMENT OF THE HISTORY OF ARTS
AND ARCHITECTURE

recursos públicos e na concretização das políticas públicas nas áreas de: 1 - educação; 2 - saúde; 3 - planejamento; 4 - gestão fiscal; 5 - meio ambiente; 6 - cidades protegidas; e 7 - governança em tecnologias da informação.

O IEGM é determinado com base nas informações enviadas pelo responsável ao sistema SICOM, em resposta ao questionário aplicado anualmente pelo Tribunal, cumprindo ao jurisdicionado a observância do cronograma estabelecido anualmente por ato do Presidente do Tribunal, consoante estabelecido no inciso IX do art. 1º da Ordem de Serviço 01/2021.

No caso sob exame, o Município de Carneirinho, de acordo com o item 11 do relatório técnico (págs. 55/56, peça 16), enquadrou-se na faixa “muito efetiva” (nota B+) quanto ao índice gestão fiscal; classificou-se na faixa “em fase de adequação” (nota C+) em relação aos índices saúde e planejamento; e na faixa “baixo nível de adequação” (nota C) no que diz respeito aos índices educação, meio ambiente, cidades protegidas e governança em tecnologias da informação.

7) Informações sobre as ações de enfrentamento da Covid 19

A Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2021, que estabeleceu o escopo para exame das contas dos prefeitos municipais relativas ao exercício financeiro de 2020, determinou em seu art. 4º que, no âmbito do processo de prestação de contas, devem ser apresentadas informações sobre a execução orçamentária das ações de combate à Covid-19, bem como informações de caráter local sobre os impactos da pandemia.

Assim, em cumprimento ao citado dispositivo, a Unidade Técnica apresentou as seguintes informações:

- foram registrados no Município 216 casos confirmados de Covid-19, número que corresponde a 2,16% da população; e 2 óbitos, número equivalente a 0,02% da população.

- foram destinados ao Município R\$ 10,31 para mitigação de efeitos financeiros decorrentes do estado de calamidade pública (recursos livres) e R\$ 4.186.766,08 para ações de saúde e de assistência social (recursos vinculados), valores que totalizaram R\$ 5.817.276,39.

- as despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Saúde do Município totalizaram R\$ 2.724.184,74. Desse valor, R\$ 2.722.073,10 foram pagos; e R\$ 2.111,64 inscritos em restos a pagar não processados.

- Não houve despesas executadas com recursos transferidos ao Sistema Único de Assistência Social do Município.

- Não houve despesas executadas com recursos do Auxílio Financeiro para Enfrentamento à Covid-19.

Impõe-se registrar que este Tribunal, ante a necessidade de controle e acompanhamento da origem e aplicação da parcela do auxílio financeiro destinado a ações de saúde e assistência social, prevista no art. 5º, I, da Lei Complementar n. 173/2020, que estabeleceu o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus, publicou no Portal do Sicom a versão 1.4 de Tabela de Classificação por Fonte e Destinação de Recursos, que contempla a criação da fonte de recursos 61 – Auxílio Financeiro no Enfrentamento à Covid-19 para Aplicação em Ações de Saúde e Assistência Social, e emitiu orientações sobre os procedimentos contábeis relativos aos recursos recebidos de aplicação livre e às despesas custeadas com recursos repassados para enfrentamento da pandemia.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto pela emissão de Parecer Prévio pela aprovação das contas do gestor responsável pela Prefeitura Municipal de Carneirinho no exercício de 2020, Sr. Cássio Rosa de

redação dada pela Instrução Normativa TCEMG n. 05/2012, e, levando em conta, por analogia, o entendimento consignado na resposta à Consulta n. 932.736, apurou que o Executivo aplicou o percentual de 25,25% da receita base de cálculo, cumprindo o disposto no art. 212 da Constituição da República.

c) Despesa com pessoal

A despesa total com pessoal do Município correspondeu a 46,14% da receita base de cálculo. Desse percentual, 42,46% foram despendidos com pagamento de pessoal do Poder Executivo e 3,68% com pessoal do Poder Legislativo, tendo sido observado, portanto, o disposto no art. 19, inciso III, e no art. 20, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar n. 101/2000.

d) Repasse de recursos ao Poder Legislativo

O Executivo Municipal repassou 6,99% da receita base de cálculo ao Poder Legislativo Municipal, cumprindo, dessa forma, o disposto no art. 29-A da Constituição da República.

2) Abertura, execução e alterações dos créditos orçamentários e adicionais

Verifiquei à pág. 25 da peça 16 que as despesas empenhadas pelo Executivo não excederam o limite dos créditos autorizados, atendendo ao disposto no art. 59 da Lei 4.320/1964 e no inciso II do art. 167 da Constituição da República.

Verifiquei também que foram abertos créditos suplementares sem cobertura legal, no montante de R\$ 19.863,89, o que contraria o estabelecido no art. 42 da Lei n. 4.320/1964 (pág. 11 a 16 da peça 16). Entretanto, tais créditos equivalem a 0,03% do total dos créditos concedidos (R\$ 60.456.406,46), o que, no meu entendimento, justifica a aplicação do princípio da insignificância para desconsiderar o apontamento.

Verifiquei também que foram abertos créditos suplementares e especiais por superávit financeiro, no montante de R\$ 144.364,02, sem recursos disponíveis, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e no parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000 (págs. 22 a 25 da peça 16), mas, como o valor empenhado (R\$ 103.657,81) equivale 0,17% do total dos créditos concedidos (R\$ 60.456.406,46), aplico o princípio da insignificância e desconsidero o apontamento.

Constatei, finalmente, que foram abertos créditos suplementares e especiais por excesso de arrecadação, com indicação das Fontes 124 e 123, sem recursos disponíveis, nos valores de R\$ 17.021,53 e R\$ 478.966,58, respectivamente, em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/1964 e no parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000,

Segundo informação técnica, os créditos abertos com indicação da Fonte 124, no valor de R\$ 17.021,53, não foram empenhados, razão pela qual afasto o apontamento. Já os créditos abertos sem recursos na Fonte 123, no valor de R\$ 478.966,58, foram integralmente empenhados por meio da Nota de Empenho n. 2.338.

No entanto, examinando o demonstrativo Inscrição de Despesas do Exercício em Restos a Pagar (IDERP), disponível no Sicom, verifiquei que, ao final do exercício, essa despesa foi inscrita em Restos a Pagar não Processados, o que significa que não houve sua efetiva liquidação.

Desse modo, uma vez que tal despesa não cumpriu todas as etapas necessárias à sua formalização, não constituiu, em 31/12/2020, obrigação líquida e certa e não causou desequilíbrio financeiro entre receita e despesa, motivo que me leva a desconsiderar o apontamento.

Decretos de Alterações Orçamentárias